



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.722-A, DE 2009

(Do Sr. Antonio Feijão)

Dá nova redação ao art.7º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, Incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º da Lei 9985, de 18 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Nas unidades de uso sustentável é permitido a exploração de recursos minerais, desde que atendido o disposto no art. 10º da lei nº 6938, de 21 de agosto de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

O antropólogo Charles Wangler (in Uma Comunidade Amazônica) chama a atenção para os cuidados que se deve ter quando se busca, de quaisquer formas, intervir-se no cenário e realidade locais, seja através de leis ou de decisões políticas de plantão: “Não é a natureza por si mesma, mas a condição humana em face dela, que cria verdadeiramente os problemas geopolíticos. E nenhum problema é mais complexo e ingrato nesta área, do que o de conceituar e sobretudo delimitar regiões, pois nem sempre é possível conciliar, no plano geográfico, as necessidades lógicas do espírito e da necessidade política, com a ordem natural das coisas.” O direito social potencializado pela realidade amazônica não poderá se submeter a regras insurgentes incompatíveis com a realidade e sobrevivência das sociedades locais. O Brasil precisa conhecer e respeitar a Amazônia humana, e urgente!

A recente legislação ambiental que regulamentou a ocupação dos espaços territoriais do Brasil, em especial a Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação e o Decreto No 4340, de 22 de agosto de 2002 que regulamentou esta Lei, incluíram de forma muito subliminar a importância social, econômica e geopolítica da atividade de mineração. Este é o espírito desse Projeto de Lei que promoverá pela primeira vez, a legitimação e reconhecimento do Estado poder acessar suas próprias riquezas em detrimento do desenvolvimento includente, através do uso dos recursos minerais em unidades de conservação de uso sustentável.

Sendo assim, relembramos a trajetória das leis que, embora reconheçam o direito da atividade extrativa mineral, nunca permitiram a sua regulamentação de fato e muito menos o reconhecimento de seu legado na história do Brasil e da recente ocupação econômica e social da Amazônia Legal.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009.

ANTONIO FEIJÃO
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

.....

DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

- I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e
- IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Visa a proposição em epígrafe alterar a redação da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), de maneira a permitir que, nas unidades classificadas como de uso sustentável, seja permitida a exploração de recursos minerais, respeitando-se o disposto na Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente.

Sustenta o nobre Autor, na defesa de seu projeto, que toda e qualquer legislação não pode ser estabelecida de maneira intransigente, tolhendo os direitos sociais à sobrevivência, ao desenvolvimento humano e econômico e a uma vida digna, e que a legislação ambiental ora vigente, em boa parte dos casos, embora reconheça o direito ao exercício da atividade extrativa mineral, em especial na região amazônica, na prática, restringe a sua regulamentação, impedindo que a população daquela região tenha acesso a mais uma atividade econômica promotora de seu desenvolvimento econômico e social; eis o porque da necessidade de sua alteração por meio da proposta apresentada.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se a respeito do mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente louvável e meritória a preocupação demonstrada pelo nobre Deputado ANTÔNIO FEIJÃO em sua proposição, haja vista que a mineração representa, nos dias atuais, atividade indispensável à evolução sustentável do país, sendo reconhecida, desde longa data – como o comprova o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 – como de utilidade pública, pois, de fato, é inimaginável a vida atual sem o concurso da atividade mineral e suas consequências, seja na agricultura, na habitação, no saneamento básico, nas obras de infraestrutura viária, nos meios de comunicação e transportes, e em tantas outras atividades de nosso cotidiano.

Entretanto, achamos por bem oferecer uma sugestão de melhoria ao texto da proposição ora sob exame, de forma a explicitar que, dentro das unidades de uso sustentável, estabelecidas em conformidade com a legislação ambiental, admite-se também a atividade de mineração especialmente nas florestas nacionais e estaduais, a fim de que não parem dúvidas sobre esta tão importante questão para a economia nacional, ressaltando que tudo se fará dentro do mais absoluto respeito às normas da política nacional de meio ambiente, e de maneira a proporcionar à população amazônica mais um meio para sua sobrevivência e seu

desenvolvimento econômico e social, permitindo-lhes alcançar o mesmo grau de prosperidade e uma tão boa qualidade de vida quanto a das populações das regiões mais desenvolvidas de nosso país.

Eis porque, em vista de todo o exposto, nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.722, de 2009, com a emenda que apresenta, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 7º

.....

§ 3º Nas unidades de uso sustentável, são admitidas, especialmente em florestas nacionais e estaduais, as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, desde que atendido o disposto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981." (NR)"

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.722/2009, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Eduardo da Fonte, Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Brizola Neto, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Chiarelli, Fernando Ferro, Fernando Marroni, João Oliveira, Jorge Boeira, José Otávio Germano, José Santana de Vasconcellos, Julião Amin, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Silvio Lopes, Vander Loubet, Wladimir Costa, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Eduardo Sciarra, José Fernando Aparecido de Oliveira e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
